



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.499/89-39

Sessão de 13 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.458

Recurso nº : 62.723 - IRF-ANO DE 1984

Recorrente : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

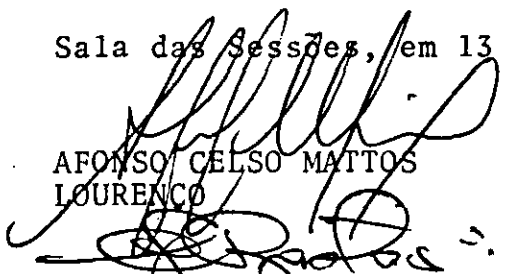
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

IRF - 1984 - DECORRÊNCIA - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993

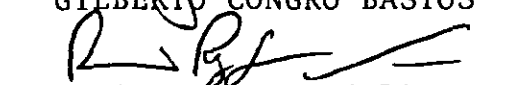

AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

/ -lheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS. JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausente
justificadamente o Conselheiro JUAREZ DE MORAIS (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.499/89-39

RECURSO Nº : 62.723

ACORDÃO Nº : 105-7.458

RECORRENTE : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator.

COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 13578.349/0001-57, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1º Grau, de fls.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, Processo nº 10580/001.502/89-41 objeto também de recurso, que recebeu o nº 98.625, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 12/04/93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, **V O T O** no sentido de negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1º grau.

Brasília-DF., 13 de maio de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.500/89-16

Sessão de 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.459

Recurso nº : 62.724 -FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente: : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : : DRF em SALVADOR - BA

FINSOCIAL - EXERCÍCIO 1985 - DECORRÊNCIA - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993

AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE

GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR

RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
SESSÃO DE 08 JUL 1993

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

lheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausente
justificadamente o Conselheiro JUAREZ DE MORAIS (Presidente).